



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 382/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001717-2024-51

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: W.F.A.S.M.

Resumo do Pedido

O requerente informou que fez solicitação de acesso à informação a mais de 20 dias sem resposta.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o presente pedido apresenta o mesmo teor do protocolado no NUP 60143.001719/2024-41 e será respondido por intermédio deste protocolo, que já se encontra em processamento.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou: “não foi respondido o solicitado”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta prévia, indeferindo o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou: “não foi respondido o solicitado”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão observou que o requerente solicita informações a respeito de requerimentos que se encontram em apreciação e que as instâncias prévias apresentaram respostas a respeito do assunto. Com isso, ratificou as respostas prévias e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou que não foi respondido o solicitado, acrescentando que não foi informado se existe ou não direito a passagens para evacuação médica nem se será ou não realizada perícia médica.

Análise da CGU

Considerando a mesma identidade do requerente e a similaridade do objeto dos pedidos e das respostas oferecidas pelo recorrido, a CGU realizou análise conjunta dos recursos de NUPs 60143.001716/2024-15 e 60143.001717/2024-51. Analisou que os pedidos em tela apresentam insatisfações pelos fatos de os pedidos de acesso à informação registrados pelo recorrente ainda não terem sido respondidos pelo recorrido. Essas solicitações configuram-se como “reclamações”. Com isso, considerou que não houve pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011, ou seja, os pedidos estão fora do escopo de acesso à informação. Explicou que, no presente caso, o requerente, após passados mais de 30 dias do registro do pedido de acesso à informação e diante da omissão do órgão em apresentar resposta, o requerente deveria ter registrado reclamação no próprio processo do pedido e não registrado outro pedido de acesso à informação para apresentar uma reclamação e nem mesmo registrado outra manifestação do tipo reclamação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, em razão de os pedidos referirem-se a demandas de ouvidoria fora do escopo de aplicação do art. 4º e do art. 7º da Lei 12.527/2011 e de não ter sido verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente formulou o recurso nos seguintes termos: “informação recebida não corresponde à solicitada”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Cumpre inicialmente esclarecer que os recursos protocolados sob os NUPs 60143.001716/2024-15 e 60143.001717/2024-51 foram analisados conjuntamente em virtude de apresentarem objetos semelhantes e serem do mesmo requerente e órgão recorrido, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Observa-se que, em ambos os pedidos, o requerente reclama sobre seus requerimentos não terem sido respondidos, embora já tenham se passado 20 dias sem resposta do Exército. Importa esclarecer que o órgão identificou que a demanda estava sendo tratada no âmbito do NUP 60143.001719/2024-41, por meio do qual o interessado requereu informações a respeito do resultado e/ou andamento dos protocolos nº11271, nº 11295 e nº 11887 abertos junto ao órgão recorrido, cujos objetos foram então identificados como “PERÍCIA MÉDICO-ADMINISTRATIVA”, “PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA O DESLOCAMENTO DOS ENCOSTADOS A OUTRAS GUARNIÇÕES” e “INSPEÇÃO DE SAÚDE”, respectivamente, o que indica terem sido realizadas manifestações do tipo consulta via canal específico do órgão recorrido. De qualquer modo, em relação ao presente canal de acesso à informação, verifica-se que a demanda apresentada consiste em uma insatisfação do usuário, o que se caracteriza como manifestação do tipo “reclamação”, que foge do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202500** e o código CRC **20463374** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0